



## Decisão 01380/2022-1 - 1ª Câmara

**Processo:** 06238/2018-3

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Reforma

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** ERNESTO CARLOS COSTALONGA

**Responsável:** JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

### **OFFICIO” – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO - ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da reserva remunerada, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Tratam os presentes autos de **REFORMA “EX-OFFICIO”** do 2º SARGENTO PM **ERNESTO CARLOS COSTALONGA**, por meio da **PORTARIA N.º1122/2018**, que concede o benefício ao militar em tela **a partir de 03/04/2017**, com base no **Art. 95, II, c/c art. 97, Inciso V e alínea “a” do art. 100, todos da Lei nº 3.196/78**, e concedendo o adicional de inatividade de acordo com o art. 95, inciso I, da Lei nº 2.701/72, alterado pelo art. 3º da Lei nº 3.973/87.

Observa-se que o militar foi transferido para a situação de Reforma Ex - Officio tendo em vista laudo oficial emitido por junta médica. Os proventos foram fixados no valor de **R\$3.582,80**.

Inicialmente, a área técnica sugeriu o registro por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 01733/2021-1**, enquanto o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 00185/2021-9**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, oficiou por realização de diligências, conforme segue:

2.1 - com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:

a) que apresente a íntegra do laudo da junta médica;

b) que retifique o ato para fazer constar os dispositivos legais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, conforme indicado nesta manifestação; e

c) que insira na planilha de fixação dos proventos (como documento anexo ou mediante remissão às páginas dos autos) as informações quanto aos elementos e períodos aquisitivos/constitutivos das rubricas “Gratificação de Função Policial Militar Categoria II – (GFPM-II)” e “Compensação Orgânica”, demonstrando-se a regularidade de cada parcela e dos percentuais incorporados, bem como que faça a indicação da legislação fixadora do soldo, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

2.2 – seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal.

Por meio da **Decisão Monocrática nº 01031/2021-1**, determinei a notificação do Sr. José Elias Do Nascimento Marçal, Presidente Executivo do IPAJM, para que apresentasse os esclarecimentos requeridos pelo Parquet de Contas.

A origem apresentou sua justificativa por meio da **Resposta de Comunicação nº 00048/2022-3** (evento nº 19).

Ato contínuo, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00972/2022-1**, a área técnica sugeriu o registro.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 01276/2022-2**, do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de recomendações, conforme segue:

[...] Conforme Parecer supramencionado, de lavra desse *Parquet*, a determinação para o órgão de origem foi no sentido de que apresentasse a íntegra do laudo da junta médica, bem como adotasse as medidas saneadoras quanto às rubricas Gratificação de Função Policial Militar Categoria I – (GFPM-I), Gratificação de Função Policial Militar Categoria II – (GFPM-II), e Compensação Orgânica, inclusive para a retificação do ato quanto à sua fundamentação legal, bem como da planilha de fixação de proventos quanto aos períodos aquisitivos das rubricas a eles incorporadas.

Quanto à apresentação do laudo da junta medica, na íntegra, a Origem anexou a documentação de fl. 1, item 23, comprovando a patologia do servidor.

No que se refere à Gratificação de Função Policial Militar Categoria I (GFPM-I), fixada no percentual de 20%, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei n. 2.701/1972, observa-se que, conforme assentamento funcional e justificativa da origem, o militar foi incorporado na data de 5/07/1988 e também participado do Curso de Formação de Soldados em 03/01/1978 (fl. 16, evento 2), Curso de Formação de Cabo, sem indicação do período (fl. 17, evento 2) e Curso de Habilitação de Sargento, em 05/06/2013 (fl. 23, evento 2), preenchido, portanto, os seus requisitos legais para a sua concessão.

Além disso, verifica-se que foi incorporado aos proventos a Gratificação de Função Policial Militar Categoria II (GFPM-II), no percentual de 70%. Para a concessão desta gratificação, torna-se necessária a demonstração do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 23, *caput*, e § 1º, 25, *caput*, e parágrafo único, e 27, *caput* e inciso II, da Lei n. 2.701/1972 c/c artigo 1º da Lei n. 4.077/1988, havendo comprovação nos autos do efetivo exercício da função de policial militar, conforme assentamento funcional à fl. 16, evento 2.

Quanto ao auxílio moradia, o militar possui direito a essa rubrica, eis que, analisando novamente os autos, verifica-se à fl. 17, evento 2, há comprovação de que possui encargos com família, ou seja, que há dependente vivendo às suas expensas.

Já quanto aos pressupostos fáticos e jurídicos para a concessão de compensação orgânica, aduz-se que a legislação dispõe sobre as circunstâncias autorizadas do pagamento de tal indenização, quais sejam, desempenho contínuo de atividades que acarretem danos psicossomáticos, bem como a comprovação de designação para missões específicas caracterizadas por provocar desgastes orgânicos no desempenho continuado das atividades dos policiais militares e, no caso ora analisado, o militar exerceu essa atividade por mais de 28 anos, como demonstra o assentamento funcional, às fls. 17/29, evento 2 e fl. 65, evento 3.

No que se refere à insuficiente fundamentação do ato concessório, conforme explanado no item 1.1 da Manifestação 00185/2021-9 (item 12), o órgão de origem afirmou em sua defesa (fls. 7/8, Peça Complementar evento 22) que:

“Com relação ao item 2.1 “b”, verificamos que a Portaria nº 1122 de 09/07/2018, publicada em 13/07/2018, indica os artigos que versam sobre a inativação do militar Reformado “ex-officio”, por incapacidade, tratando—se das regras referentes à fixação do provento. O mesmo critério é adotado em todos os atos referentes

à Reforma por incapacidade e vem sendo registrado por este Tribunal de Contas ao longo dos anos. Ademais, conforme extraímos do art. 15, IX, alínea “d”, da Instrução Normativa nº 31 de 02/09/2014 o Ato de Concessão deverá conter o amparo legal da fixação de proventos, não havendo indicação da necessidade de indicação do critério de reajuste e/ou revisão do benefício. Desse modo entendemos atendido este critério visto que os artigos citados na Portaria nº 1122/2018, na forma como essa se apresenta, trazem estes dispositivos referentes à fixação dos proventos de inatividade. ”

Percebe-se, portanto, que o órgão de origem não cumpriu com a diligência em sua totalidade, pois entende não ser devida a indicação do critério de reajuste e/ou revisão do benefício concedido.

Entretanto, a justificativa apresentada mostra-se equivocada e contrária à própria legislação vigente.

Conforme dito na Manifestação 00185/2021-9 (item 12), o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 determina que a autoridade administrativa encaminhe a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

Além disso, a própria lei que regula a situação, as obrigações, e os deveres, direitos e prerrogativas dos policiais militares da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo (Lei n. 3.196/1978) dispõe em seus arts. 51, § 2º, e 56 que os policiais militares em inatividade percebem remuneração constituída pelos proventos, compreendendo soldo ou quotas de soldo, gratificações, indenizações incorporáveis e adicional de inatividade, os quais serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda se modificarem os vencimentos dos policiais militares em serviço ativo.

Portanto, deve-se analisar a IN TC n. 31/2014 de forma conjunta com a legislação vigente e, no caso analisado, há necessidade de indicação de todos os dispositivos legais que fundamentam a forma de fixação e a revisão do benefício concedido.

Além de exigência regimental, a precisa indicação destes dispositivos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regitactum* na seara previdenciária.

Logo, conforme já demonstrado no Parecer anteriormente produzido neste processo por este *Parquet*, devem constar da fundamentação do ato os arts. 51, § 2º, e 56 da Lei n. 3.196/1978, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

Por fim, observa-se dos autos que a planilha de proventos não informou a legislação que fixou o soldo, nem das atualizações posteriores do respectivo valor, tal como exigido pelo art. 15, §1º, inciso VI, da IN TC n. 32/2014.

Ressalta-se que a fundamentação legal apresentada na planilha quanto ao “soldo superior” (art. 48, inciso II, da Lei n. 3.196/1978) não tem relação com a legislação que fixa o soldo e muito menos demonstra a correção do respectivo valor.

Em pesquisa no site da Assembleia Legislativa deste Estado, verificou-se que a lei que dispõe sobre os valores dos soldos dos postos e graduação da Polícia Militar são

os constantes do Anexo I e II da Lei n. 4.913/1994, os quais, porém, não guardam correspondência com aquele indicado na planilha de proventos.

Registra-se que a exigência regimental de seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorrente do art. 37, inciso X, da Constituição Federal no sentido de que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação de proventos a lei que fixou o vencimento/subsídio do servidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor, informação essencial para o controle do ato de inatividade.

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas:

1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação da legislação fixadora do soldo, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

b) que retifique o ato para fazer constar os dispositivos legais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, conforme indicado nesta manifestação;

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 06 de abril de 2022.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**  
**Conselheira Substituta**

**1. DECISÃO TC-1380/2022-1**

Vistos, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

**1.1. REGISTRAR** a **PORTARIA N.º1122/2018**, que **REFORMA** “Ex-Officio” o 2º Sargento PM **ERNESTO CARLOS COSTALONGA**, a contar de **03/04/2017**, com proventos fixados em **R\$ 3.582,80**;

**1.2. RECOMENDAR** ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – IPAJM** para que: **a)** na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação da legislação fixadora do soldo, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; **b)** retifique o ato para fazer constar os dispositivos legais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício, não sendo

necessário o retorno dos autos ao Tribunal; **c)**faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.

**1.3. DETERMINAR** ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

**1.4. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

**2.**Unânime.

**3.** Data da Sessão: 29/04/2022–15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros:Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2.** Conselheira Substituta:Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente